



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1013206-25.2026.4.01.3901

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: RENATO FRATESCHI NETO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO MOURA - PA17997

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2026, às 15h, por videoconferência, foi aberta a presente audiência de custódia, via aplicativo Microsoft Teams, nos autos do processo nº 1013206-25.2026.4.01.3901.

Presente o custodiado RENATO FRATESCHI NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil e empresário, nascido em 18/01/1978, CF [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
atualmente custodiado no Centro de Triagem Masculino de Marabá – CTMM.

Presente a defesa constituída pelo custodiado, na pessoa do Dr. RICARDO MOURA, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.997.

Presente o representante do Ministério Público Federal.

Instalada a audiência, o Magistrado informou ao custodiado o motivo de sua prisão e seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio e o de não produzir provas contra si.

Consta representação da autoridade policial pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo como fundamento, em síntese, a garantia da ordem pública, diante da alegada prática de atividade de garimpagem aurífera ilegal em grande escala, bem como a representação pela autorização de acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido (id. 2289656939).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do flagrante, bem como pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentado oralmente. Requereu que a finca fosse abritrada em

100 salários mínimos, considerando os valores dos bens apreendidos e a situação econômica do custodiado.

A defesa, por sua vez, requereu a homologação do flagrante. Requereu ainda, a liberdade provisória do custodiado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, se manifestou contrariamente ao valor da fiança postulado pelo MPF, defendendo que não possui condições financeiras de arcar tal valor. Defende que a fiança não pode ser o único fator que impessa a liberdade provisória, quando ausentes outros fatores que desabonem a conduta e os critérios que justifiquem a prisão.

Foi verificado o exame de corpo de delito realizado no custodiado, bem como eventual manifestação deste acerca de agressões ou maus-tratos durante a prisão, tendo sido consignado que não houve agressões.

Pelo Juízo, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Polícia Federal em desfavor de RENATO FRATESCHI NETO, em razão de fatos relacionados, em tese, à prática de crimes dos art. 2º da Lei nº 8.176/1991; e arts. 55 e 56 da Lei nº 9.605/1998, tendo a autoridade policial representado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Segundo consta dos autos, a prisão decorreu de diligência realizada no contexto de operação de fiscalização, na qual teria sido constatada atividade de garimpagem de ouro em área situada no Município de Parauapebas/PA.

Conforme relatado pela autoridade policial, a fiscalização teria identificado estrutura destinada à exploração mineral, tendo sido apreendidos objetos e equipamentos relacionados à atividade investigada, inclusive arma de fogo, além de outros elementos que deram ensejo à instauração da investigação.

A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sustentando, em síntese, a necessidade da medida para garantia da ordem pública, diante da alegada exploração mineral ilegal em grande escala, bem como do risco de reiteração delitiva. Também foi formulado pedido de acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido.

Realizada a audiência de custódia, foi assegurada ao custodiado entrevista prévia e reservada com sua defesa, tendo-lhe sido esclarecidos os direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

É o relatório. Decido.

DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, cumpre verificar a legalidade da prisão em flagrante, nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal.

Conforme consta dos autos, o custodiado foi localizado, em 22/09/2026, por volta das 11h30min, no interior do denominado Garimpo do Rio Novo, durante operação realizada por agentes públicos destinada à apuração e desmobilização de atividade de extração clandestina de ouro.

No momento da abordagem, RENATO FRATESCHI NETO encontrava-se na própria área de extração, realizando atividade de bateamento de ouro mediante utilização de mercúrio, tendo sido encontrados no local ouro misturado com mercúrio, mercúrio acondicionado em recipiente e diversos equipamentos empregados na atividade de garimpagem.

Os elementos colhidos no local também apontam, em princípio, para a participação direta do custodiado na atividade investigada, uma vez que ele teria se identificado como responsável pelo empreendimento, afirmado ser proprietário da área e reconhecido não possuir documentação autorizativa para a exploração mineral.

Nesse contexto, a situação descrita nos autos se amolda, em tese, às hipóteses de flagrante previstas no art. 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal, pois o custodiado foi encontrado praticando, em tese, os delitos investigados, havendo, ainda, elementos imediatamente posteriores que vinculam sua atuação à atividade de extração mineral constatada no local.

Não se verifica, ademais, irregularidade formal capaz de comprometer a validade do auto. A prisão foi formalizada pela autoridade policial competente, tendo sido documentadas as circunstâncias da captura e colhidos os depoimentos pertinentes.

Assim, presentes os requisitos legais para a prisão em flagrante e não constatada ilegalidade na sua formalização, HOMOLOGO a prisão em flagrante de RENATO FRATESCHI NETO, nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal.

Superada essa questão, passa-se à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

A homologação do flagrante não conduz, por si só, à manutenção da custódia cautelar.

Nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante poderá ser convertida em preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma e quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

No caso concreto, a autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, destacando a gravidade da atividade de extração mineral constatada, sua dimensão, a possibilidade de reiteração delitiva e

a circunstância de o custodiado, segundo os elementos colhidos, exercer papel de comando no empreendimento.

A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente deve ser mantida quando demonstrada, concretamente, sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, os elementos até então colhidos evidenciam a existência de justa causa para a persecução penal, especialmente diante das circunstâncias verificadas durante a fiscalização e dos objetos apreendidos, circunstâncias que, em um primeiro momento, justificaram a adoção da prisão cautelar.

Todavia, a necessidade da custódia deve ser reavaliada à luz do atual estágio da investigação, das circunstâncias concretas do caso e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, embora a gravidade dos fatos investigados não possa ser desconsiderada, a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, exigindo-se demonstração concreta de que as medidas cautelares menos gravosas sejam insuficientes.

No caso concreto, parte relevante dos elementos materiais relacionados aos fatos já foi apreendida, inclusive objetos diretamente vinculados à atividade investigada. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se aptas, neste momento, a impedir eventual retorno do custodiado à área objeto da fiscalização, restringir seu contato com eventuais envolvidos e suspender o exercício de atividade relacionada à pesquisa, lavra ou garimpo mineral.

Afigura-se, portanto, possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sem prejuízo de nova avaliação da necessidade da custódia caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem o seu cabimento.

A esse respeito, o art. 282, § 6º, do CPP estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, devendo o art. 321 do mesmo diploma ser observado quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Quanto à fiança, o art. 325, II, do Código de Processo Penal estabelece, para as infrações cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos, a faixa de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. O art. 326 do CPP determina, por sua vez, que, na fixação do respectivo valor, sejam consideradas a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna do acusado e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade.

No caso, a fixação da fiança não deve considerar exclusivamente a renda eventualmente declarada pelo custodiado, mas também a natureza e as circunstâncias concretas dos fatos investigados.

A atividade objeto da investigação envolve, em tese, extração mineral clandestina, com potencial significativo de impacto ambiental e de lesão a bem jurídico de titularidade coletiva. A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de toda a coletividade, de modo que a gravidade concreta das circunstâncias investigadas deve ser considerada na definição da medida cautelar adequada.

Nesse contexto, a fiança deve ser fixada em patamar suficiente para conferir efetividade à cautela e desestimular eventual reiteração das condutas investigadas, sem perder de vista a proporcionalidade e as condições pessoais do custodiado.

A propósito, em situação envolvendo investigação por extração ilegal de recursos minerais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, entre elas a proibição de frequência à área do garimpo e o recolhimento de fiança, fixada, naquela oportunidade, em R\$ 66.000,00, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (TRF1, HC nº 1023493-18.2023.4.01.0000, Rel. Des. Federal Marcus Vinicius Reis Bastos, PJe 20/06/2023).

Nesse sentido:

João Daniel Jacobina e Edil Muniz Junior impetram habeas corpus em favor de RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS, diante de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, que decretou sua prisão preventiva. Afirmam que o Paciente encontra-se investigado pelo cometimento dos delitos de extração de recursos minerais sem a competente autorização (Lei nº 9.605, de 12.02.98, art. 55) e usurpação de matéria-prima pertencente à União (Lei nº 8.176, de 08.02.91, art. 2º). Indicam que ambos os crimes são punidos com detenção, circunstância que revela a desproporcionalidade da custódia cautelar, já que, condenados, teriam reconhecido o direito à substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito, ou, na pior hipótese, não cumpririam a pena em regime fechado. Argumentam ser a prisão preventiva desnecessária, pois a aplicação de cautelares diversas - *exempli gratia*, monitoramento eletrônico e/ou fiança - se revela suficiente para evitar a alegada persistência na extração ilegal de recursos minerais. Requerem, liminarmente, sejam sobrestados os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor (ID 315715641). 2. A decisão que decretou a prisão preventiva de RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS consigna, verbis: O *fumus commissi delicti* está, no meu entender, sobejamente demonstrado nos autos, em especial pelo farto conteúdo obtido pela autoridade policial, devidamente descrito no item anterior. Todos os relatórios circunstanciados obtidos nas interceptações telefônicas indicam contínua e alta atividade de exploração e comercialização ilegal de ouro pelo investigado RODRIGO, bem como, a partir do último relatório, também de JEOSAFÁ. Os diálogos são claros e falam de

extração, compra e venda de ouro, bem como da aquisição de materiais para refino e extração em altas quantidades, conforme explanado. Ademais, as conversas acerca do patrimônio de RODRIGO não deixam dúvidas que suas movimentações financeiras estão ligadas à atividade ilegal por ele desenvolvida. As fiscalizações in loco também já delimitaram geograficamente onde o garimpo ilegal de RODRIGO se localiza, e sua grande proporção. (...) Quanto à autoria, a comercialização ilegal do metal pelos investigados também está demonstrada conforme investigações, em especial, pelas interceptações telefônicas e pesquisas de campo já mencionadas. Além disso, há suspeita de que vultuosas quantias de dinheiro obtido com a referida prática ilegal esteja sendo injetada em comércio de Posto de Gasolina, no caso de RODRIGO, e na compra de bens de alto valor, bem como nas transações financeiras em espécie que estão sendo devidamente investigadas em relação a ambos os investigados. Acrescente-se que a fiscalização dos garimpos in loco pela polícia demonstra que se tratam de verdadeiros laboratórios, fazendo uso de explosivos e substâncias altamente tóxicas, bem como há indícios da exploração do trabalho de pequenos garimpeiros, que estão submetidos a toda essa gama de substâncias nocivas. Inclusive, foi juntado um boletim de ocorrência no corpo da representação policial, onde se verificou que no dia 13/04/2022 um trabalhador morreu ao cair no antigo garimpo de “Tonho”, que atualmente pertence a JEOSAFA, o que chama atenção para a gravidade da atividade ilícita que vem sendo realizada pelos investigados, e a necessidade de urgente paralisação para preservação também de vidas humanas provavelmente exploradas pelos investigados, além dos impactos ambientais evidentes. Ressalte-se está presente o periculum in libertatis, pois a prisão se mostra como última alternativa para cessar as atividades. Com efeito, todas as fiscalizações já realizadas não foram suficientes para interrupção dos crimes, conforme relatado na representação policial. Com efeito, em 2021, a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (já citada no tópico 1 desta decisão), promoveu a destruição e inutilização de equipamentos, e mesmo assim as atividades foram retomadas sem qualquer receio por parte dos investigados. Além disso, foram deflagradas as operações “FRIGIA”, da Polícia Federal em Pernambuco, e “VELHO OURO”, pela Polícia Federal em Juazeiro/BA, onde várias pessoas próximas a RODRIGO e JEOSAFÁ foram alvos de constrição judicial, mas nem isso afetou suas empreitadas criminosas. Evidente, pois, que as prisões são necessárias à garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal (ID 315715650, pp. 15-16). 3. Tenho que a prisão preventiva de RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS se revela desnecessária. O Paciente encontra-se investigado por crimes cuja pena é de detenção, circunstância que revela a impossibilidade de aplicação do regime fechado (CP art. 33, caput). As penas cominadas nos arts. 55, da Lei nº 9.605/98 (detenção de 06 meses a 01 ano e multa) e 2º, da Lei nº 8.176/91 (detenção de 01 a 05 anos e multa) sugerem que, acaso sobrevenha condenação, há a possibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Tanto indica a

desproporcionalidade da medida cautelar adotada (CPP art. 282, II). O ato apontado coator, por seu turno, justifica a custódia preventiva na garantia da ordem pública e como providência indispensável à aplicação da lei penal. Não indica, contudo, fato que desaconselhe a manutenção do Paciente em liberdade, tendo em vista a futura aplicação da lei penal. Por outro lado, no que diz respeito à garantia da ordem pública, sustenta ser a prisão provisória o único meio de impedir prosseguir o Paciente na exploração clandestina de ouro. Ocorre que medidas cautelares diversas da prisão - a proibição de frequência à área do Garimpo situado na zona rural de Cansanção-BA e o estabelecimento de fiança - mostram-se aptas a impedir possa o Paciente participar da atividade garimpeira, circunstância que torna incabível a prisão preventiva (CPP art. 310, II). 4. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de revogar a prisão preventiva imposta a RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS, aplicando-se-lhe as seguintes medidas cautelares: (i) a proibição de frequência à área do Garimpo situado na zona rural de Cansanção-BA (CPP art. 319, II); (ii) o recolhimento de fiança no importe de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais - valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos - CPP art. 325, I). 5. Comunique-se esta decisão à Autoridade Coatora, solicitando seu imediato cumprimento e o fornecimento de informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 20 de junho de 2023. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS Desembargador Federal Relator (TRF-1 - HC: 1023493-18.2023.4.01.0000 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/2288377456>), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS, Órgão Julgador Gab. Vice Presidência, Data de Publicação: PJe 20/06/2023 PAG PJe 20/06/2023 PAG).

Naquele precedente, reconheceu-se que, embora presentes elementos que justificassem inicialmente a custódia, a proibição de frequência à área do garimpo, associada à prestação de fiança, mostrava-se suficiente para impedir a continuidade da atividade investigada, tornando desnecessária a prisão preventiva.

A situação dos presentes autos, embora envolva circunstâncias concretas próprias, comporta solução cautelar semelhante. A imposição de restrições específicas de acesso à área investigada, de contato com eventuais envolvidos e de exercício de atividade relacionada à exploração mineral, cumulada com fiança em valor significativo, mostra-se suficiente, por ora, para atender às finalidades cautelares do processo.

Considerando a natureza das infrações investigadas, as circunstâncias concretas dos fatos, a necessidade de conferir efetividade às cautelares impostas e os parâmetros estabelecidos nos arts. 325 e 326 do CPP, fixo a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondente, no ano de 2026, a R\$ 81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais).

O valor mostra-se adequado às finalidades cautelares da medida, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos investigados e de seus potenciais reflexos sobre o meio ambiente e a coletividade.

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO a prisão em flagrante de RENATO FRATESCHI NETO, por reconhecer a regularidade da prisão;

b) DEIXO DE CONVERTER a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão;

c) CONCEDO a liberdade provisória ao custodiado, mediante o pagamento de fiança no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$ 81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais), cumulada com as medidas cautelares a seguir:

- 1) comparecimento periódico em Juízo a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades;
- 2) proibição de acesso ou frequência à área em que foi constatada a atividade de garimpo objeto da operação policial;
- 3) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as pessoas identificadas no curso da investigação como participantes da atividade ilícita, ressalvadas situações expressamente autorizadas por este Juízo;
- 4) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência sem prévia autorização judicial;
- 5) suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à pesquisa, lavra ou garimpo mineral, diretamente ou por intermédio de terceiros, enquanto perdurar a necessidade cautelar;
- 6) obrigação de informar e comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da soltura, seu atual endereço residencial completo e telefone de contato, mediante documento idôneo, mantendo tais informações atualizadas e comunicando previamente eventual mudança de residência.
- 7) Apreensão do Passaporte.

O pagamento da fiança deverá ser realizado antes da expedição do alvará de soltura, salvo se o custodiado demonstrar impossibilidade de efetuar-lo, hipótese que deverá ser imediatamente submetida à apreciação deste Juízo.

Advirta-se o custodiado de que o descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se imediatamente ao estabelecimento prisional.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o custodiado, este pessoalmente, das condições impostas.

Quanto à representação da autoridade policial de acesso aos dados do aparelho celular apreendido, um iPhone 16 Pro Max, esta matéria não é objeto da audiência de custódia. Determino a sua autuação em apartado, com vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 5 dias, para posterior deliberação por este Juízo. Até a decisão, o aparelho deve permanecer lacrado e sob guarda da Polícia Federal, sem acesso ao seu conteúdo.

Eventuais pedidos de restituição ou de liberação dos bens apreendidos, entre eles o veículo Ford Ranger, [REDACTED] e o aparelho celular, deverão ser formulados em petição própria, no procedimento adequado, ouvido o Ministério Público Federal.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa juntar aos autos a proção, conforme requerido no id. 2289733138.

Cumpra-se.".

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da audiência. Dispensada a assinatura das partes, tendo em vista tratar-se de audiência virtual.

ANDRÉ LUÍS CAVALCANTI SILVA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS CAVALCANTI SILVA

23/09/2026 15:46:32

26092311362185700C

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2289801589

IMPRIMIR

GERAR PDF